

PROTOCOLO Nº: 447230/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 268/20

Consulta. Município de Campo Bonito. Interpretação do art. 8º, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 173/2020. Manutenção dos parâmetros interpretativos adotados por esta Corte de Contas em face dos servidores públicos a ela vinculados. Concessão de revisão geral anual. Possibilidade. Concessão de anuênios e quinquênios adquiridos até 27 de maio de 2020. Possibilidade. Pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela expedição de resposta nos termos consignados no parecer ministerial.

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Campo Bonito, por meio de seu Prefeito, Sr. Antonio Carlos Dominiak, por meio da qual indaga (peça 3):

Quanto a legalidade da LC 173/2020, já que esta, no artigo 8º, inciso I, proíbe a concessão, a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração.

- a) A recomposição inflacionária é alcançada por tal dispositivo?
- b) Caso não seja possível, e o Município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?
- c) Quanto a concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/2020, isso é possível?

O parecer jurídico da consulente foi colacionado na peça 4.

O Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao conhecer a Consulta, determinou a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para verificação da existência de precedente nesta Corte a respeito do objeto da consulta (peça 6).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, então, apresentou a Informação nº 74/20 (peça 8), salientando que inexistem decisões da Corte com efeito normativo sobre o tema.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 11) informou não vislumbrar impacto imediato em sistemas ou na atuação das Coordenadorias em razão deste expediente. Indicou, no entanto, a existência da Nota Técnica nº 9/2020 – CGF/TCE-PR (sobre a possibilidade de concessão de progressões e promoções funcionais no contexto da pandemia de COVID-19), bem como o Parecer nº 120/20-DIJUR, lançado no processo nº 384157/20, que dizem respeito ao tema consultado.

A CGM, por fim, manifestou-se por meio da Informação nº 586/20 (peça 12), em que sustentou, em síntese, o oferecimento das seguintes respostas:

- a) A recomposição inflacionária é alcançada por tal dispositivo? Resposta: Sim.
- b) Caso não seja possível, e o Município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder? Resposta: é legal desde que o benefício tenha sido implementado antes de 27 de maio.
- c) Quanto a concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/2020, isso é possível? Resposta: idêntica resposta do quesito anterior.

É o breve relatório.

Preliminarmente, verifica-se que os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 311 do Regimento Interno da Corte, foram satisfeitos por esta consulta: (i) o consulente é autoridade legítima; (ii) as dúvidas foram formuladas mediante quesitos objetivos e em tese; (iii) os questionamentos versam sobre dispositivos legais inseridos no âmbito de competência interpretativa do Tribunal de Contas; (iv) a petição inicial foi instruída com parecer jurídico emitido pela assessoria técnica do Município.

Importa consignar que as dúvidas apresentadas já foram apreciadas pela DIJUR (Parecer nº 120/20) em processo interno da Corte (peça nº 4 dos autos nº 384157/20), que baliza a aplicação de dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020 aos servidores estatutários do Tribunal.

Especificamente em relação ao primeiro dispositivo objeto de questionamento pelo consulente (art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020), o opinativo da DIJUR salientou o que segue:

À vista disso, objetivando dar efetividade ao texto constitucional, depreende-se que resta assegurada a estabilidade do valor remuneratório em razão da instabilidade da moeda. Ou seja, a leitura da vedação ao

“reajuste” dada pelo inciso I do artigo 8º deve ser entendida enquanto um efetivo acréscimo remuneratório, em percentual que não reflita a mera recomposição inflacionária. Ademais, é impensável no ordenamento jurídico pátrio hipótese de sustação de garantia constitucional por norma infraconstitucional sem que a própria constituição contemple tal permissivo, em homenagem ao princípio da proibição do retrocesso social.

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão. (...)

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral.

Com relação ao terceiro questionamento, afeto ao art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020, a análise da DIJUR apontou o seguinte:

Outro aspecto importante a ser observado no âmbito desta corte, e que contempla, em parte, o item IX da solicitação de informações, está disposto no inciso IX do art. 8º, o qual dispõe acerca da proibição da contagem de tempo para aquisição/concessão dos mecanismos lá mencionados, preservando-o para aposentadoria e quaisquer outros fins não citados expressamente.

Dito de outra forma, o mencionado dispositivo prevê uma “suspensão” na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, com destaque para o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA, mas veda qualquer cláusula de retroatividade a fim de evitar a formação de passivos financeiros

Releva notar que o art. 926 do Código de Processo Civil, aplicável de maneira subsidiária aos processos administrativos (art. 15 do CPC), assevera que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Ainda, em consideração aos princípios da moralidade e da

impessoalidade administrativa (art. 37 da Constituição), afigura-se patente, para este órgão ministerial, a necessidade de manter coerência interpretativa sobre a matéria, de modo que a orientação que norteia as decisões administrativas da Corte deverá, igualmente, ser incorporada pela jurisprudência normativa a ser fixada no âmbito desta consulta.

Sedimentada tal premissa, releva aduzir, em complemento, que a linha hermenêutica traçada no Parecer nº 120/2020 da DIJUR deve ser chancelada, eis que interpreta de maneira precisa as prescrições normativas em comento. Ressalve-se, todavia, que a matéria é complexa, e, como alertado pela própria unidade jurídica, tramitam ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a validade de dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020. De qualquer modo, até que sejam julgadas, deverá imperar a presunção de constitucionalidade das leis, inclusive em razão do estreito poder de controle de constitucionalidade de que dispõe a Corte de Contas.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo oferecimento das seguintes respostas aos quesitos formulados:

a) a concessão de revisão geral anual, visando à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos, não é vedada pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, desde que observadas as exigências legais, orçamentárias e constitucionais aplicáveis à espécie.

b) prejudicado.

c) o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 determinou a suspensão da contagem do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e similares, de maneira que sua aquisição e concessão ficam vedadas no período de 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei) a 31 de dezembro de 2021, admitindo-se, no entanto, a sua aquisição e concessão aos servidores que implementaram os requisitos legais até 27 de maio de 2020, por se tratar de direito adquirido.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
